



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA _____^a VARA CÍVEL
FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO LIMINAR

em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.270.669/0001-29, com sede no SGAN 603 – Módulos I e J, CEP n.º 70830-110, Brasília/DF, endereço eletrônico procuradoriafederal@aneel.gov.br, representada por seu Diretor-Geral Romeu Donizete Rufino, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



I – DO OBJETO DA AÇÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, que visa compelir à ANEEL a cumprir os deveres legais que lhe foram impostos, pois constatada sua inércia nos autos do Inquérito Civil n.º 1.34.001.008018/2016-81.

Em síntese, verificou-se que a agência reguladora, **ciente da existência de inconstitucionalidades e ilegalidades em convênios** celebrados entre municípios e concessionárias de distribuição de energia elétrica para arrecadação e repasse da COSIP – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, **não adotou medidas concretas visando o seu saneamento.**

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação decorre, de início, da própria Constituição da República que, em seu artigo 129, inciso III, estabelece:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Em nível infraconstitucional, a legitimidade ativa do órgão encontra amparo no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), e no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), *in verbis*:

“Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

(...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

“Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;”

Não se olvide, ainda, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), que em seu artigo 5º, inciso I, prevê:

*“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;”*

Patente, pois, a legitimidade do Ministério Público Federal para o manejo desta ação civil pública.

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL

A legitimidade passiva da ANEEL, por sua vez, decorre da Lei n.º 9.427/1996, em especial dos seus artigos 2º e 3º, incisos IV, V, X e XIX:

“Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.”

“Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

(...)

IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

V - dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores;

(...)

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

(...)

XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.”

IV – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

A Constituição Federal define, em seu artigo 109, inciso I, as hipóteses que suscitam a competência da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal foram interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

No presente caso, considerando que a ANEEL, entidade autárquica federal, figura no polo passivo da ação, inegável se mostra a competência da Justiça Federal.

No mais, a presença do Ministério Público Federal como autor da ação, notadamente quando em atuação inserida nas atribuições delimitadas pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 75/1993, é bastante para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar a causa.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, como ilustra o julgamento do Conflito de Competência n.º 40.534/RJ, que embora diga respeito a conflito de competência entre a Justiça Federal e a Estadual, bem acentua o caráter complementar entre a legitimidade do Ministério Público Federal e a competência da Justiça Federal:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. EXPLORAÇÃO DE BINGO. CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Havendo continência entre duas ações civis públicas, movidas pelo Ministério Público, impõe-se a reunião de ambas, a fim de evitar julgamentos conflitantes, incompatíveis entre si.

2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta, não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, a legitimidade para a causa.

3. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer, se for o caso.

4. Em ação proposta pelo Ministério Público Federal, órgão da União, somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule tal órgão, ainda que seja sentença negando a sua legitimação ativa. E enquanto a União figurar no polo passivo, ainda que seja do seu interesse ver-se excluída, a causa é da competência da Justiça Federal, a quem cabe, se for o caso, decidir a respeito do interesse da demandada (súmula 150/STJ).

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal.”

(STJ, CC n.º 40.534/RJ, Primeira Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17/05/2004, p. 100. - grifos nossos).

Em relação à competência da Subseção Judiciária de São Paulo, o artigo 2º, *caput*, da Lei n.º 7.347/1985 estabelece que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano:

“Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

No entanto, por força do microsistema processual coletivo instituído pelo artigo 21 da Lei n.º 7.347/1985 e pelo artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, a determinação da competência para causas coletivas não se limita ao disposto no artigo 2º acima. Deve, também, se orientar pelos critérios estabelecidos no artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

“ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”

Conforme será demonstrado adiante, o dano relatado na presente ação atinge municípios de todo o País, sendo, assim, de âmbito nacional. Portanto, competente a Seção Judiciária desta Capital, nos termos do inciso II acima.

V – DA APURAÇÃO DOS FATOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Em 25.04.2016, a Federação Nacional dos Engenheiros – FNE protocolou representação perante o Ministério Público Federal noticiando diversas ilegalidades relacionadas ao serviço de iluminação pública, dando origem ao Inquérito Civil n.º 1.34.001.002942/2016-54 (fls. 13/19 do IC – Doc. 01).

Entretanto, em 26.10.2016, objetivando otimizar a atividade investigatória, **promoveu-se o desmembramento do feito**, com a autuação de 3 (três) novos procedimentos, dentre eles o de **n.º 1.34.001.008018/2016-81**, destinado a apurar **eventual ilegalidade na realização de “encontro de contas”** entre concessionárias de distribuição de energia elétrica e municípios quando do repasse da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP (fls. 595/604 do IC – Doc. 02).

A presente ação limita-se a tal tema.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Pois bem.

Conforme explanado pelo representante, a partir da Emenda Constitucional n.º 39/2002, que introduziu o artigo 149-A na CF/1988¹, os Municípios e o Distrito Federal restaram autorizados a instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, conhecida como COSIP.

Visando facilitar a arrecadação, o parágrafo único facultou a cobrança dessa contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, o que foi adotado pela maioria dos municípios brasileiros.

Na prática, tais entes acabam celebrando convênios com as concessionárias de distribuição de energia elétrica, que se comprometem, mediante o pagamento de uma remuneração, a incluir o tributo nas suas faturas.

Porém, em muitos desses ajustes, prevê-se a realização de um **“encontro de contas”** entre as concessionárias e os municípios quando do repasse da COSIP. Ou seja, em vez de repassar a integralidade dos montantes arrecadados, as concessionárias retêm parte do valor para fazer frente ao pagamento da remuneração citada no parágrafo anterior e das faturas de consumo de energia elétrica do sistema de iluminação pública.

Vide, a título exemplificativo, os convênios assinados entre o Município de Araripina e a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE, o Município de Carvalhópolis e a Cemig Distribuição S/A, o Município de Ribeirão Preto e a CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz e o Município de Bertioga e a Elektro – Eletricidade e Serviços S/A (fls. 78/101 do IC – Doc. 03).

¹ Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Em casos mais extremos, tal como ocorrido no Município de Boa Vista, o convênio autorizava que a concessionária utilizasse os valores arrecadados inclusive para o pagamento das faturas de energia elétrica dos órgãos públicos, violando o artigo 149-A da CF/1988 (fls. 102/118 do IC – Doc. 04).

Para a FNE, tal prática violaria os artigos 62, 63 e 64 da Lei n.º 4.320/1964² (Lei das Finanças Públicas), já que permitiria o pagamento de despesas sem prévia liquidação, bem como o artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993³ (Lei de Licitações), já que quebraria a ordem cronológica de pagamentos. Além disso, impediria o município de conferir previamente os valores cobrados.

Diante disso, por meio da Carta FNE n.º 02/2016, requereu à ANEEL que (fls. 73/69 do IC – Doc. 05):

² Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

³ Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

i) expedisse ofício circular junto às concessionárias coibindo a prática do “encontro de contas” e;

ii) questionasse as mesmas, durante os processos normais de fiscalização da SFF: a) se os recursos arrecadados são depositados em contas separadas das demais e qual o tratamento dado a possíveis ganhos financeiros auferidos enquanto permaneceram em sua posse; b) se recolhem os tributos devidos sobre a prestação dos serviços de arrecadação realizados.

Em complemento, a Federação afirmou que as distribuidoras condicionam a arrecadação da COSIP à aceitação do “encontro de contas”, lembrando que os municípios dependem da boa vontade das mesmas para atender novo pedido de ligação de energia ou realizar modificações no sistema de distribuição em face de obras públicas (fls. 262/266 do IC – Doc. 06).

Neste ponto, vale mencionar que esta não foi a primeira vez que a FNE alertou a ANEEL acerca do assunto (Carta FNE n.º 01/2016 – fls. 137/141 do IC – Doc. 07).

Na Carta n.º 01/2016, tomando conhecimento da Audiência Pública n.º 14/2016, cujo objetivo era colher subsídios para aprimorar a regulamentação sobre as informações constantes na fatura de energia elétrica, a Federação sugeriu que a proibição da prática do “encontro de contas” fosse inserida nas normas da ANEEL.

Em resposta, a agência reguladora afirmou que, a princípio, caberia as partes negociarem sobre o assunto, mas poderia analisar a oportunidade de uma interferência regulatória em discussões futuras envolvendo o sistema de iluminação pública. Ademais, alegou que a regulação normativa não pode prever ou tratar de todos os aspectos relacionados à negociação entre distribuidoras e consumidores, mesmo que eles sejam parte da Administração Pública (fl. 143 do IC – Doc. 08).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Iniciando as investigações, este órgão ministerial solicitou à ANEEL que: i) prestasse esclarecimentos acerca da realização do “encontro de contas” e; ii) informasse o atual andamento da Audiência Pública n.º 14/2016 e as providências a serem adotadas a partir desta (fls. 278/280 do IC – Doc. 09).

Primeiramente, a ANEEL afirmou que, no curso do Processo Administrativo n.º 48500.002026/2016-53 – aberto em virtude da Carta FNE n.º 02/2016 – a Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira solicitou à Procuradoria-Federal que respondesse os seguintes quesitos: i) o referido encontro de contas afronta os dispositivos e princípios de direito financeiro e orçamentário indicados e; ii) a ANEEL detém competência para regular e fiscalizar os referidos encontros de contas e, em caso positivo, para coibir essa prática? (488/489 e 343/354 do IC – Doc. 10).

Em seguida, reproduziu parte das conclusões exaradas pela Procuradoria-Federal no Parecer n.º 00279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, manifestando-se no sentido de que: i) é possível a realização de “encontro de contas” desde que haja lei expressa autorizando a compensação de créditos tributários e; ii) a ANEEL não dispõe de competência para regular e fiscalizar tal procedimento, salvo nos casos de afronta às matérias de sua competência, a exemplo das disposições da Resolução Normativa n.º 414/2010.

Por fim, esclareceu que não identificou evidências concretas de que as distribuidoras estejam compelindo os municípios a aderirem ao expediente de “encontro de contas”.

No que tange à Audiência Pública n.º 14/2016, informou que estava em fase de análise das contribuições recebidas (fl. 512 do IC – Doc. 11).

Inconformada, a FNE protocolou a Carta FNE n.º 210/2016 rebatendo os argumentos da SFF/ANEEL e da PF/ANEEL (fls. 497/502 do IC – Doc. 12).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

No âmbito estadual, o Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições e a pedido do CAO Cível e de Tutela Coletiva – Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público e Social, disponibilizou modelos de portaria, ofício e recomendação sobre o tema (fls. 578/588 do IC – Doc. 13).

Examinando toda a documentação acostada aos autos, este órgão ministerial concluiu que o “encontro de contas” **viola não só normas legais, mas também constitucionais**, conforme será detalhado adiante, **nada tendo a ANEEL feito** para fazer cessar tal prática afrontosa à legislação. Portanto, a agência reguladora **tem sido omissa** no cumprimento de seus deveres regulatório e fiscalizatório, justificando-se a necessidade de propositura da presente ação.

VI – DA NÃO OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Originalmente, o serviço de iluminação pública era custeado pela Taxa de Iluminação Pública. No entanto, a jurisprudência do STF foi se firmando no sentido de qual tal exação seria inconstitucional, até que, em outubro de 2003, publicou-se a Súmula 670, convertida na Súmula Vinculante 41: “*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*”.

Atendendo ao pleito dos municípios, o legislador constituinte derivado editou a Emenda Constitucional n.º 39/2002, acrescentando o artigo 149-A na Constituição da República:

*“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal **poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.***

***Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.”** (grifos nossos)*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Assim, a partir de então, o serviço **passou a ser custeado pela Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP/COSIP**, cuja competência para instituição pertence aos municípios e ao Distrito Federal.

Visando facilitar a arrecadação, o parágrafo único **facultou** a sua cobrança na fatura de energia elétrica. Assim, os entes federativos podem **optar** por **eles próprios arrecadarem** o tributo ou **transferir esse encargo** às concessionárias de distribuição de energia elétrica. A maioria optou pela segunda hipótese, contudo, não há um consenso quanto o instrumento a ser utilizado para tanto.

Tradicionalmente, os municípios firmavam convênios com as concessionárias que, mediante o pagamento de uma remuneração, **consistente em um percentual sobre o montante arrecadado**, se comprometiam a cobrar o tributo.

Porém, com o passar dos anos, alguns municípios passaram a editar leis atribuindo a responsabilidade tributária pelo pagamento da Contribuição às concessionárias, com fulcro nos artigos 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do CTN:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.” (grifos nossos)

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.” (grifos nossos)

Com isso, as concessionárias restaram obrigadas a cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica e repassar o montante arrecadado aos municípios,



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

sem receber nenhuma remuneração. Logo, uma relação que antes era convencional, regida pelas normas gerais de Direito Público, passou a ser tributária, regida pelas normas de Direito Tributário.

Evidente que as concessionárias têm oferecido resistência a tal prática, se recusando a cumprir as leis municipais e ingressando com ações judiciais. A jurisprudência tem caminhado a favor dos municípios. A Procuradoria-Federal junto à ANEEL também já emitiu parecer favorável ao procedimento, todavia, quando procurada para fazer cumprir a legislação municipal, a agência reguladora nada faz, argumentando não possuir competência para tanto. Essa conduta omissiva é, inclusive, alvo de análise no bojo do Inquérito Civil n.º 1.34.001.008021/2016-03.

A despeito disso, muitos municípios ainda adotam o sistema de convênios, no qual as concessionárias estão em posição de **extrema vantagem**, não só em virtude do recebimento de remuneração pelos serviços arrecadatários prestados, mas também diante da prática conhecida como “encontro de contas”.

As concessionárias, em vez de repassar o montante integral arrecadado, **retêm parte desse valor para fazer jus ao pagamento da remuneração acordada e de quaisquer outras obrigações relativas ao fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública.**

Veja-se, a título exemplificativo, o teor das Cláusulas Quinta, Oitava e Nona do Convênio firmado entre o Município de Ribeirão Preto e a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL:

“CLÁUSULA QUINTA. A CPFL contabilizará o montante proveniente da arrecadação mensal da CIP, objeto deste convênio, ficando, desde já, autorizada a utilizar esse montante na liquidação de quaisquer despesas com Iluminação Pública, conforme lei municipal. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A PREFEITURA autoriza a CPFL a reter o saldo positivo da CIP arrecadada para liquidar quaisquer obrigações vencidas da PREFEITURA para com a CPFL, relativas ao fornecimento de energia elétrica, de execução dos



serviços de manutenção, melhoria, ampliação, expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública. PARÁGRAFO SEGUNDO. *Obriga-se a CPFL, na hipótese prevista no parágrafo anterior, a informar à PREFEITURA, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da realização do encontro de contas, a relação dos débitos em atraso que deram origem à retenção.* PARÁGRAFO TERCEIRO. *A arrecadação dos valores referentes à CIP, sempre precederá o encontro de contas a ser realizado pela CPFL, a fim de que se possa proceder às compensações devidas, bem como à apuração de eventual saldo existente.* PARÁGRAFO QUARTO. **Do montante arrecadado da CIP, serão quitadas tantas contas de Iluminação Pública quantas o valor arrecadado permitir, inclusive aquela que o saldo da CIP cobrir parcialmente.** PARÁGRAFO QUINTO. *Caberá à PREFEITURA efetuar o pagamento da diferença de valor da conta de Iluminação Pública, parcialmente coberta pela CIP arrecadada, bem como das Contas de Iluminação Pública não quitadas por insuficiência de valor da CIP arrecadada.” (grifos nossos)*

“CLÁUSULA OITAVA. A CPFL cobrará mensalmente da PREFEITURA, a título de remuneração pelos serviços prestados para operacionalização do presente convênio, o valor equivalente a 5% (cinco por cento) do montante arrecadado. PARÁGRAFO PRIMEIRO. *A CPFL estabelece junto à PREFEITURA, a adequação da remuneração para 1% (um por cento) do montante arrecadado, caso a PREFEITURA esteja adimplente com relação a todos os compromissos assumidos junto à CPFL.* PARÁGRAFO SEGUNDO. *A CPFL deduzirá do saldo a ser repassado à PREFEITURA, nos termos da CLÁUSULA anterior, o valor correspondente à incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF, devida pela CPFL ao repassar referidos valores.* PARÁGRAFO TERCEIRO. **O valor referente à remuneração da CPFL será automaticamente deduzido do montante arrecadado da CIP, conforme CLÁUSULA SEGUNDA.” (grifos nossos)**

“CLÁUSULA NONA. Os custos decorrentes da prestação de serviços de cobrança pelas empresas contratadas pela CPFL, referentes ao percentual de remuneração sobre a recuperação da CIP levada a efeito, serão suportados pela PREFEITURA e, quando da realização do encontro de contas pela CPFL, serão deduzidos dos créditos da PREFEITURA provenientes da arrecadação da referida contribuição.” (grifos nossos)

Há, portanto, quando do repasse da COSIP aos municípios, um encontro de contas de dívidas, esquecendo-se que, nas relações de Direito Público, vigora o **princípio da legalidade estrita.**



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Pelo princípio da legalidade estrita, a Administração Pública deve pautar seus atos pelos **ditames da lei**, fazendo apenas o que a **norma autoriza**. Seu atuar pressupõe autorização prevista em lei e não ausência de oposição legal.

Neste ponto, cumpre observar que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que autorize essa prática, podendo-se afirmar de antemão que, caso existisse, seria inconstitucional.

No Parecer 0279/2016/PFANEEL/PGF/AGU, a Procuradoria Federal junto à ANEEL entendeu que o “encontro de contas” possui embasamento legal no artigo 170 do Código Tributário Nacional, que trata do instituto da compensação:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do **sujeito passivo** contra a Fazenda Pública.
Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

Todavia, tal entendimento não merece prosperar.

Primeiro porque, nos termos do explicado acima, neste caso, a relação entre as concessionárias e os municípios é conveniente, não sendo aplicáveis os institutos típicos de Direito Tributário.

A compensação, conforme depreende-se da leitura do artigo supratranscrito, ocorre entre o sujeito passivo de uma obrigação tributária, ou seja, uma pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (artigo 121 do CTN), e a Fazenda Pública⁴.

⁴ Art. 121. *Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Nos convênios, diversamente dos casos em que o município edita lei atribuindo responsabilidade tributária à concessionária, **esta exerce função tão apenas arrecadatória**, tanto é que não responde por eventuais inadimplementos.

Segundo porque o artigo 170 do CTN exige lei autorizando a compensação nele prevista. Assim, não basta esta permissão genérica, é preciso que o tema esteja legalmente disciplinado, afinal, há o envolvimento de receitas públicas.

No âmbito federal, por exemplo, editou-se a Lei n.º 9.430/96, que impõe diversos limites à compensação a fim de resguardar o interesse público. Além disso, foi desenvolvido todo um sistema (PER/DCOMP) para viabilizar tal procedimento com a maior segurança possível para o Poder Público.

Terceiro porque a compensação pressupõe a existência de crédito líquido e certo, ou seja, cujo saldo já se encontra devidamente determinado, **não dependendo de qualquer verificação**. Aqui, vislumbra-se mais uma vedação legal ao encontro de contas.

É cediço que, nos termos da Lei n.º 4.320/1964 (Lei Geral de Orçamentos), a execução das despesas públicas demanda, via de regra, a passagem obrigatória por 3 (três) etapas: empenho, liquidação e pagamento.

A primeira etapa – denominada empenho – é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição (artigo 58 da Lei n.º 4.320/64⁵). Basicamente, é a etapa

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

⁵ Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

em que o governo reserva o dinheiro que será pago quando o bem for entregue ou o serviço concluído.

Já a segunda etapa – denominada liquidação – consiste na **verificação do direito adquirido** pelo credor tomando por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (artigo 63, *caput*, da Lei n.º 4.320/64⁶). É quando se verifica que o governo **recebeu aquilo que comprou**, ou seja, quando se confere que o bem ou serviço foi **entregue conforme o acordado**.

Por último, a terceira etapa – denominada pagamento – é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga (artigo 64, *caput*, da Lei n.º 4.320/64⁷). Só é possível se estiver tudo certo com as etapas anteriores.

Ao adotar a prática do encontro de contas, a segunda etapa resta prejudicada. Vejamos.

Segundo o § 1º do artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, a liquidação tem por objetivo apurar: (i) a origem e o objeto do que se deve pagar; (ii) a importância exata a pagar e; (iii) a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. No encontro de contas, tais verificações ficam a cargo da concessionária, isto é, da própria

⁶ Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

⁷ Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

beneficiária do crédito. Assim, além de ilegal, tal medida é desprovida de razoabilidade, já que o Poder Público perde o controle sobre o que está pagando.

A liquidação serve exatamente para **evitar a realização de pagamentos indevidos**, mediante conferência prévia não só dos valores lançados pelo credor, mas também da prestação do serviço conforme o acordado. Porém, no “encontro de contas”, como a concessionária retém o que lhe entende devido, primeiro o município paga para depois questionar eventuais cobranças indevidas. Este subscritor desconhece outro caso de tamanha supremacia do interesse privado sobre o público, lembrando que a regra é inversa (supremacia do interesse público sobre o privado).

Agrava tal situação o fato de as concessionárias não serem transparentes quando da apresentação dos cálculos que levaram ao montante cobrado.

Conforme explicado na ACP n.º 5021058-55.2018.4.03.6100, o faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública pode ser realizado de 2 (duas) formas: mediante a instalação de equipamentos de medição ou por estimativa (Doc. 14).

No faturamento por estimativa, a distribuidora toma por base alguma relação contendo as quantidades e as características das lâmpadas, bem como suas respectivas potências e perdas de reatores, para depois multiplicar por 11 (onze) horas e 52 (cinquenta e dois) minutos e pelo número de dias, na forma do artigo 24 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL.

Todavia, algumas concessionárias não disponibilizam essas informações aos municípios, impossibilitando a conferência dos valores e a identificação de cobranças a maior.

Assim, além dos municípios pagarem antecipadamente pelo serviço (sem prévia liquidação), não têm como conferir a sua regularidade.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Portanto, também padece o requisito da liquidez previsto no artigo 170 do CTN.

Além das etapas de execução, o legislador ordinário também estabeleceu uma ordem cronológica para pagamento das despesas públicas no artigo 5º da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita **ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”*

Existe, inclusive, tipificação penal pelo seu descumprimento:

*“Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor de adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, **pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:
Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.”*

Tratam-se de concretizações dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade, obstando o tratamento privilegiado de alguns credores em detrimento de outros. É por esse motivo que somente se admite a inversão da ordem em casos de **excepcional interesse público**.

Porém, no “encontro de contas”, as concessionárias sequer chegam a entrar nessa fila, desfrutando de uma **posição extremamente vantajosa** em relação aos demais credores dos municípios (empresa contratada para prestar serviços de manutenção da rede de iluminação pública, por exemplo).



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Quando a concessionária realiza esse “encontro de contas”, retendo aquilo que lhe entende devido, está, na verdade, se **autopagando** com recursos públicos municipais, blindando-se de eventuais moras ou inadimplementos.

Tal prática, evidentemente, não possui amparo constitucional ou legal, já que implica em verdadeiro **apoderamento** de recursos públicos, retirando-os do sujeito público a quem foram destinados por imperativo constitucional.

Nota-se que, nos termos das Cláusulas acima transcritas, o produto da arrecadação da COSIP sequer ingressa nos cofres públicos, não chegando o Município a dele dispor, pois foi retido antecipadamente pela concessionária.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que, diante do disposto no artigo 149-A c/c artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, este órgão ministerial não se opõe que os pagamentos pelos serviços prestados pelas distribuidoras – desde que relacionados ao sistema de iluminação pública – sejam extraídos da receita obtida com a arrecadação da COSIP. No entanto, nos dispositivos supracitados, não é assegurado à distribuidora o direito de tomar os recursos para si e proceder à sua própria quitação, tal como vem sendo acordado.

Examinando a questão sob a ótica dos municípios, é preciso lembrar que o administrador **não possui a livre disposição** sobre os bens e interesses públicos, já que pertencem a toda a coletividade. Diante disso, em regra, não é possível renunciá-los, transferi-los ou negociá-los. Para tanto, exige-se lei (princípio da legalidade estrita). Contudo, na situação ora discutida, ainda que existisse lei autorizando a prática do “encontro de contas”, esta padeceria do **vício da inconstitucionalidade**, consoante explicado acima. Sobre esse assunto, leciona Celso Bandeira de Mello *in* RDP 92/62:

*“Por se tratar de receita pública, o poder para havê-la é **exclusivo do sujeito público a quem foi atribuída**. Ninguém, salvo seu titular, pode capturá-la. Outros, evidentemente poderão, uma vez colhida a receita pela pessoa*



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

qualificada, receber pagamentos que serão os correspondentes à despesa pública.

(...)

*Cumpre enfatizar que o poder do Município sobre a receita a ele constitucionalmente designada não é o de uma simples relação de propriedade, à moda do que ocorre no direito privado entre o dominus e os bens objeto de sua senhoria. Bem por isso, **não se caracteriza pela mesma liberdade dispositiva** que assiste a este último, pois **nos poderes dos Municípios está insculpida a vinculação a um interesse de toda a coletividade municipal.***

(...)

Então, posto que as competências lhes são outorgadas, não para realizar a própria satisfação, e sim para atender à finalidade em vista da qual foram instituídas, ou seja, para cumprir o interesse público preside sua instituição, resulta que se lhes propõe uma situação de dever: o dever de prover àquele interesse...

*Compreende-se, pois, que os poderes públicos e entre eles o de **assenhorar-se de receita que o Texto Constitucional atribuiu a um sujeito**, à toda evidência, são **inegociáveis e não podem sofrer comprometimento prévio**, como se estivesse em causa uma simples relação de direito privado e o mero exercício, por um sujeito, de direito de propriedade sobre bem do qual livremente disponha...*

No direito privado vigora, como regra, a autonomia da vontade e, portanto, a livre disposição sobre os bens e interesses. No direito público, de revés, os interesses são impessoais, são definidos pela Constituição e pelas leis, ficando, portanto, assim como os bens adscritos a tal destino, acima e salvo do mero influxo da vontade da pessoa jurídica a qual foram irrogados..." (grifos nossos)

Recentemente, em 06.02.2019, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo – SEESP protocolou representação junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando avaliação acerca da constitucionalidade do artigo 6º da Lei Municipal n.º 9.668/2018 do Município de Presidente Prudente/SP, o qual permite a realização do “encontro de contas” (Doc. 15).

É de conhecimento deste órgão ministerial a dificuldade que muitos municípios têm em honrar suas obrigações financeiras, sendo elevado o número de inadimplências e atrasos nos pagamentos. Isto posto, natural que as concessionárias busquem se precaver contra possíveis incertezas. Contudo, isso deve ser feito de forma constitucionalmente e legalmente admissível.



VII – DA OMISSÃO DA ANEEL

Segundo o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, a competência para exploração dos serviços e instalações de energia elétrica pertence à União, podendo realizá-la diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão.

Em regra, a União tem adotado o regime de concessão de serviço público, disciplinado pela Lei n.º 8.987/1985, a qual traz sua definição no artigo 2º, inciso II:

“Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II – concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;”

No regime de concessão, o poder concedente só transfere a responsabilidade pela prestação do serviço público, permanecendo titular do mesmo. Diante disso, possui diversos de encargos, enumerados no artigo 29 da Lei:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;*
- IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;*
- X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;*
- XI - incentivar a competitividade; e*
- XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.” (grifos nossos)*

A palavra encargo tem **sentido de obrigatoriedade**. Logo, ao conceder o serviço público de energia elétrica, como prevê o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, a União fica obrigada a regulamentá-lo e fiscalizá-lo, além de aplicar penalidades de natureza administrativa aos concessionários pelo não cumprimento em conformidade com a lei ou seus princípios.

Para tanto, por meio da Lei n.º 9.427/1996, a União criou a ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, cuja finalidade é regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei acima, compete à ANEEL, dentre outras atribuições:

i) gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica (inciso IV);



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

ii) **dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias**, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores (inciso V);

iii) **fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários** e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de dois por cento do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do autor de infração ou estimados para um período de 12 (doze) meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses (inciso X) e;

iv) **regular o serviço concedido**, permitido e autorizado e **fiscalizar permanentemente sua prestação** (inciso XIX).

O Decreto n.º 2.335/1997, por sua vez, no artigo 4º, listou como competências da ANEEL, dentre outras:

i) **regular os serviços de energia elétrica**, expedindo os atos necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela legislação em vigor (inciso IV);

ii) **fiscalizar a prestação dos serviços e instalações** de energia elétrica e **aplicar as penalidades** regulamentares e contratuais (inciso XIV);

iii) **cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares** do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou de permissão e do ato da autorização (inciso XV);



iv) estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta ou indiretamente, pela sua boa qualidade, observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor (inciso XIV) e;

v) **dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários**, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre os usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas (inciso XIX).

A ANEEL, portanto, tem o dever legal de regular e fiscalizar a prestação do serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, assegurando o cumprimento das normas e dos contratos de concessão.

Entretanto, insiste em afirmar que não tem competência para atuar no caso em tela. Ora, o poder fiscalizatório das agências reguladoras não envolve apenas o cumprimento dos contratos de concessão e dos seus próprios regulamentos. Abrange todo o ordenamento jurídico pátrio, devendo atuar sempre que constatada uma inconstitucionalidade ou ilegalidade nos ajustes celebrados entre as concessionárias e o Poder Público.

Por tais motivos é que se mostra necessária uma decisão judicial determinando à ANEEL que efetivamente cumpra as obrigações que lhe foram impostas por lei.

VIII – DO PEDIDO LIMINAR

A Lei n.º 7.347/85 prevê, em seu artigo 12, a possibilidade de deferimento de pedido liminar em ação civil pública. Para tanto, exige-se a presença de seus requisitos autorizadores: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo da demora (*periculum in mora*).



A probabilidade do direito ressaí de todo o arcabouço fático e jurídico apresentado ao longo desta petição, demonstrando as fragilidades inerentes aos mecanismos de fiscalização adotados pela ré.

Já o perigo da demora decorre da própria continuidade das ilicitudes, perpetuando-se o não cumprimento de normas constitucionais e legais pelas concessionárias sem que a ANEEL tome providências efetivas para sua correção.

Diante disso, é necessário que o Poder Judiciário imponha, com urgência, a implementação de medidas que garantam a cessação dessas condutas.

IX – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer:

i) a concessão de medida liminar determinando ao réu que implemente e fiscalize, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000 (cem mil) reais, medidas que garantam a cessação da prática do “encontro de contas” diante de sua patente inconstitucionalidade e ilegalidade;

ii) a citação do réu para contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia;

iii) ao final, seja julgada **totalmente procedente** esta ação, confirmando-se a medida liminar acima e;

iv) a condenação do réu ao pagamento de custas e demais despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, cujo valor será revertido em favor do fundo previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/1985.



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em São Paulo - SP

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, documental, pericial e testemunhal.

O Ministério Público Federal informa, por fim, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação, dada as inúmeras e frustradas tentativas de composição amigável do litígio no âmbito do Inquérito Civil n.º 1.34.001.008018/2016-81 Abrir essa fase em juízo apenas procrastinaria o andamento do feito.

Obviamente, se a parte ré tiver real interesse de solucionar amigavelmente a questão, este Ministério Público Federal está aberto, como sempre, para ser procurado com verdadeiro intento de bem resolver o caso.

Todavia, passados tantos meses de fracassadas tentativas de solução, reabrir essa fase, ainda que no âmbito judicial, somente vitimizaria ainda mais o interesse público caso a ré simplesmente, já sabendo da demanda, deixe de desde logo e celeremente de procurar o Ministério Público Federal com real postura de solução da divergência.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2019.

Documento assinado digitalmente

Roberto Antonio Dassié Diana

Procurador da República



LISTA DE DOCUMENTOS

- Doc. 01 – Representação da Federação Nacional dos Engenheiros – FNE
- Doc. 02 – Decisão de desmembramento do IC n.º 1.34.001.002942/2016-54
- Doc. 03 – Exemplos de convênios firmados entre municípios e concessionárias
- Doc. 04 – Caso Município de Boa Vista
- Doc. 05 – Carta FNE n.º 02/2016
- Doc. 06 – Carta FNE n.º 133/2016
- Doc. 07 – Carta FNE n.º 01/2016
- Doc. 08 – Ofício n.º 0083/2016-SRD/ANEEL
- Doc. 09 – Ofícios n.ºs 9682/2016-GABPR34-RADD e 9686/2016-GABPR34RADD
- Doc. 10 – Ofício n.º 00596/2016/PFANEEL/PGF/AGU e Memorando n.º 274/2016-SFF
- Doc. 11 – Ofício n.º 00703/2016/PFANEEL/PGF/AGU
- Doc. 12 – Carta FNE n.º 210/2016
- Doc. 13 – Modelos de portaria, ofício e recomendação do MP/SP
- Doc. 14 – Petição inicial da ACP n.º 5021058-55.2018.4.03.6100;
- Doc. 15 – Representação do SEESP perante o MP/SP
- Doc. 16 – Cópia integral do IC n.º 1.34.001.008018/2016-81